



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL



Ano CLXII Nº 222

Brasília - DF, segunda-feira, 18 de novembro de 2024

SEÇÃO 1

Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério das Comunicações.....	7
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	19
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	19
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.....	20
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	22
Ministério da Educação.....	22
Ministério da Fazenda.....	30
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	45
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	46
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	50
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	63
Ministério de Minas e Energia.....	65
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	76
Ministério de Portos e Aeroportos.....	78
Ministério dos Povos Indígenas.....	79
Ministério da Previdência Social.....	80
Ministério da Saúde.....	81
Ministério do Trabalho e Emprego.....	118
Ministério dos Transportes.....	121
Banco Central do Brasil.....	132
Tribunal de Contas da União.....	134
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	175

.....Esta edição é composta de 187 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ADI 7308 Mérito

RELATOR(A): MIN. LUIZ FUX
 REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTERESSADO(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
 INTERESSADO(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 133, VII, a e § 1º, da Lei Complementar n. 12, de 18 de dezembro de 1993, do Estado do Piauí, com eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 133, VII, ALÍNEA "A", E § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 12, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1993, DO ESTADO DO PIAUÍ (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL). CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA A PROMOÇÃO E REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA. MAIOR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA COM A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRITÉRIO ALHEIO AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISTINÇÃO DE BRASILEIROS ENTRE SI. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC.

1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. O artigo 127 da Constituição de 1988 lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

2. Em razão da relevância de suas funções, o artigo 129, § 4º, da Constituição da República, determina a aplicação ao Ministério Público, no que couber, das normas sobre o estatuto jurídico da magistratura, o que abrange as regras para a promoção e remoção de seus membros. Essas regras devem observar, nos termos do artigo 93, os critérios da antiguidade e merecimento, alternadamente.

3. Os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados pelas normas gerais advindas da Lei Orgânica nacional, além de lei própria, que prevê as normas específicas e organiza os órgãos de assistência jurídica em âmbito estadual (art. 61, § 1º, II, "d", da CF). Um ente não pode fazer incursão na competência do outro, sob pena de inconstitucionalidade.

4. A Constituição da República prevê um condomínio legislativo quanto ao regime jurídico da carreira do Ministério Público. Por isso, a lei que define as normas gerais, de competência da União, deve consistir em uma moldura legislativa aplicável aos Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados. A lei estadual, por sua vez, deve suplementá-las, preenchendo eventuais lacunas da lei federal e adaptando-a às peculiaridades locais.

5. A Lei Complementar Estadual n. 12 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) incorre em vício formal de inconstitucionalidade, por prever critério de desempate para a promoção por antiguidade que não encontra respaldo na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Precedentes.

6. O critério para desempate na promoção funcional e remoção voluntária, previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, relacionado ao maior tempo de serviço público estadual é estranho ao desempenho da função institucional, razão pela qual é inválido.

7. Privilegiar na carreira aquele que possui maior tempo no serviço pública estadual viola o princípio da isonomia, diferenciando membros da carreira pelo simples fato de terem desempenhado serviço público para determinado ente federativo. Além disso, a diferenciação em razão do ente federativo para o qual se prestou serviços ofende a vedação de criação de distinções entre brasileiros, prevista no artigo 19, inciso III, da Constituição.

8. Em virtude de adotar critério exógeno à carreira, adotado sem a adequada correlação com o tratamento diferenciado, a Lei Complementar Estadual n. 12/1993 é materialmente inconstitucional, por ofensa à igualdade, prevista no artigo 5º, caput, da Constituição. Além disso, a diferenciação em razão do ente federativo para o qual se prestou serviços ofende a vedação de criação de distinções entre brasileiros, prevista no artigo 19, inciso III, da Constituição. Precedentes.

9. Ação direta de inconstitucionalidade com pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 133, VII, "a" e § 1º, da Lei Complementar n. 12, de 18 de dezembro de 1993, do Estado do Piauí, com eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata do presente julgamento.

ADI 7278 Mérito

RELATOR(A): MIN. LUIZ FUX
 REQUERENTE(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTERESSADO(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
 INTERESSADO(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
 ADVOGADO(A/S): PROCURADOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 165, parágrafo único, III e IV, da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, do Estado de Goiás, com eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata do presente julgamento, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 165, § 2º, ALÍNEAS "C" E "D", DA LEI COMPLEMENTAR N. 25, DE SEIS DE JUNHO DE 1998, DO ESTADO DE GOIÁS (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL). ALTERAÇÃO NÃO SUBSTANCIAL DA NORMA. CRITÉRIOS MANTIDOS NA ALTERAÇÃO REALIZADA NO CURSO DA AÇÃO DIRETA. NÃO PREJUDICIALIDADE. ARTIGO 165, PARÁGRAFO ÚNICO, III E IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 25, DE SEIS DE JUNHO DE 1998, DO ESTADO DE GOIÁS. CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA A PROMOÇÃO E REMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA. MAIOR TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO. MAIOR NÚMERO DE FILHOS. INCOMPATIBILIDADE DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA COM A LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CRITÉRIOS ALHEIOS AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC.

1. Alteração não substancial da lei impugnada, com a alteração topográfica dos critérios impugnados, no curso da ação direta de inconstitucionalidade não prejudica o seu conhecimento.

2. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. O artigo 127 da Constituição de 1988 lhe incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

3. Em razão da relevância de suas funções, o artigo 129, § 4º, da Constituição da República, determina a aplicação ao Ministério Público, no que couber, das normas sobre o estatuto jurídico da magistratura, o que abrange as regras para a promoção e remoção de seus membros. Essas regras devem observar, nos termos do artigo 93, os critérios da antiguidade e merecimento, alternadamente.

4. Os Ministérios Públicos dos Estados são disciplinados pelas normas gerais advindas da Lei Orgânica nacional, além de lei própria, que prevê as normas específicas e organiza os órgãos de assistência jurídica em âmbito estadual (art. 61, § 1º, II, "d", da CF). Um ente não pode fazer incursão na competência do outro, sob pena de inconstitucionalidade.

5. A Constituição da República prevê um condomínio legislativo quanto ao regime jurídico da carreira do Ministério Público. Por isso, a lei que define as normas gerais, de competência da União, deve consistir em uma moldura legislativa aplicável aos Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e Territórios e dos Estados. A lei estadual, por sua vez, deve suplementá-las, preenchendo eventuais lacunas da lei federal e adaptando-a às peculiaridades locais.

6. A Lei Complementar Estadual n. 25/1998 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás) incorre em vício formal de inconstitucionalidade, por prever critérios de desempate para a promoção por antiguidade que não encontram respaldo na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Precedentes.

7. Os critérios para desempate na promoção funcional e remoção voluntária, previstos na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, relacionados ao maior tempo de serviço público e ao maior número de filhos, são estranhos ao desempenho da função institucional, razão pela qual são inválidos.

8. O tratamento diferenciado na carreira de membro do Ministério Público, para fins de promoção e remoção, de quem exerceu atividade pública progressa em qualquer ente federativo, prestigiando fatores alheios à carreira na instituição, não se mostra razoável. Além disso, a diferenciação em razão do maior número de filhos é totalmente estranha à função exercida no Ministério Público e não guarda pertinência com a distinção realizada, configurando violação à isonomia.

9. Em virtude de adotar critérios exógenos à carreira e adotar critérios de distinção sem correlação com o tratamento diferenciado, a Lei Complementar Estadual n. 25/1998 é materialmente inconstitucional, por ofensa à igualdade, prevista no artigo 5º, caput, da Constituição. Precedentes.

10. Ação direta de inconstitucionalidade com pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 165, parágrafo único, III e IV, da Lei Complementar n. 25, de 6 de julho de 1998, do Estado de Goiás, com eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata do presente julgamento.

ADI 6054 Mérito

RELATOR(A): MIN. GILMAR MENDES
 REQUERENTE(S): ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES (MINISTROS E COSENHEIROS SUBSTITUTOS) DOS TRIBUNAIS DE CONTAS
 ADVOGADO(A/S): JOAO MARCOS FONSECA DE MELO|OAB'S (643A/SE, 26323/DF)
 INTERESSADO(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS
 INTERESSADO(A/S): ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL - ATRICON
 ADVOGADO(A/S): CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO - OAB'S (96073/RJ, 34238/DF, 417250/SP)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação direta de inconstitucionalidade e, nessa extensão, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial, nos termos do voto do Relator. Falou, pela requerente, o Dr. João Marcos Fonseca de Melo. Plenário, Sessão Virtual de 18.10.2024 a 25.10.2024.

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual alagoana 5.604/1994. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas. Ordem de substituição de Conselheiro titular. Prejudicialidade. Habilitação para votar para composição da direção da Corte de Contas. Ação conhecida, em parte, e, nessa extensão, pedido julgado improcedente.

1. Caso em exame

1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Nacional dos Auditores (Ministros e Conselheiros Substitutos) dos Tribunais de Contas - AUDICON, em face de dispositivos legais e regimentais que estabelecem que somente o Auditor mais antigo poderá substituir Conselheiro titular e fixam que apenas os Conselheiros titulares são habilitados para votar para composição da direção da Corte de Contas.

